



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 120.126 - SP (2008/0247066-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. PERSONALIDADE. ADVOGADO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUMENTO JUSTIFICADO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a consideração negativa acerca da personalidade do agente, quando, na qualidade de advogado, apropriou-se indevidamente de valores pecuniários pertencentes a cliente, quando deveria respeitar o ordenamento jurídico e atuar com ética no exercício da profissão.

REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ART. 168, § 1º, III, DO CP. DELITO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há se falar em *bis in idem* quando o juiz sentenciante reporta-se à qualidade de advogado do acusado apenas para justificar a adequação do fato delituoso à norma penal, como ocorre na espécie, cuja tipificação penal amolda-se à apropriação indébita cometida em razão de ofício ou profissão.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido, tão somente para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 120.126 - SP (2008/0247066-5)

IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 993.07.027168-0, lá interposta em favor do paciente, deu-lhe parcial provimento, tão somente para, em razão do reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do CP, diminuir a sua pena para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, imposta por violação ao art. 168, § 1º, III, do CP.

Informa o impetrante que, em primeira instância, o paciente foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, tendo o togado singular fixado a pena-base em 4 (quatro) anos, máximo legalmente previsto para o tipo, aumentando-a em 1/3 em razão da causa de aumento estabelecida no § 1º, III, do artigo 168 do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Apona que, irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante a Corte de origem, com o fito de que fosse permitido ao paciente recorrer em liberdade, restando o pleito indeferido pela sua 9ª Câmara Criminal.

Ainda inconformada, impetrou neste Sodalício Superior outro remédio constitucional - HC n.º 95.691/SP -, o qual foi concedido pela egrégia Quinta Turma que, além de determinar a possibilidade de o paciente aguardar solto o resultado da apelação, ordenou que o Tribunal impetrado procedesse a uma nova dosimetria da pena, "*desconsiderando como maus antecedentes inquéritos e processos penais em curso*" (fl. 3).

Indica que, em razão da decisão proferida por este Superior Tribunal, foi protocolado novo *mandamus* na instância *a quo*, a fim de que fosse dado cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgado aqui proferido (HC n.º 990.08.021206-0). Todavia, noticia que o *writ* não foi examinado, tendo a Corte estadual julgado primeiramente a apelação lá interposta, que ora impugna-se.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na medida em que a sanção-base teria sido mantida em seu grau máximo, sob o argumento de que o paciente possui péssimos antecedentes, em nítido contraste com o decidido por este Tribunal Superior, o qual teria determinado que não fossem considerados inquéritos e processos em andamento na fixação da reprimenda básica, e em flagrante *bis in idem*, pois o fato de ter ser apropriado dos valores em razão de ser advogado levou à elevação da pena na terceira fase da aplicação da reprimenda, pelo que não poderia ter sido considerada também na primeira etapa da dosimetria.

Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída, exercendo atividade de advocacia por mais de 10 (dez) anos no distrito da culpa, não havendo culpabilidade suficiente a ensejar o aumento da pena-base além de seu patamar mínimo.

Requeru, assim, a concessão sumária da ordem mandamental, para que fosse mitigada a sanção básica fixada, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento de mérito do *writ*.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 42-43.

Em petição de fls. 48-50, o paciente alega que, não obstante a decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC n.º 95.691/SP tenha determinado a desconsideração dos maus antecedentes da reprimenda que lhe foi imposta, o Tribunal de Justiça Estadual "*simplesmente decidiu em conflito com a decisão do STJ*", ordenando que a correção da dosimetria fosse feita pelo Juízo da Execução.

Por essas razões, ratifica todos os termos expendidos na impetração, requerendo, ainda, seja determinado o cumprimento do *decisum* proferido nos autos do HC n.º 95.691/SP, impetrado em favor do paciente perante este Sodalício, ou que seja esse remédio constitucional recebido como reclamação.

Por meio do despacho de fl. 58, consultou-se o eminente Ministro Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer acerca de eventual prevenção no caso, tendo em vista o encerramento do período de suspensão da distribuição de processos aos Ministros integrantes do TSE, a qual, no entanto, não foi reconhecida, vindo-me os autos novamente conclusos (fl. 60).

A autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 62-149.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 153-158, manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de que fosse redimensionada a reprimenda imposta ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 120.126 - SP (2008/0247066-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 168, § 1º, inciso III, do CP, tendo o juiz sentenciante fixado a reprimenda-base no máximo legalmente previsto, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, negando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade (fl. 31).

Irresignado, impetrou o HC n.º 1.099.189.3/3 perante o Tribunal Estadual, por meio do qual objetivou o direito de recorrer em liberdade, tendo a ordem sido denegada.

Contra esse acórdão, a defesa ingressou com remédio constitucional nesta Corte Superior de Justiça - HC n.º 95.691/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Felix Fischer -, tendo a ordem sido parcialmente conhecida e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida para determinar que o paciente aguardasse solto o resultado da apelação, concedendo-se, ainda, *habeas corpus* de ofício a fim de determinar que o Tribunal impetrado procedesse a uma nova dosimetria da pena, "*desconsiderando como maus antecedentes inquéritos e processos penais em curso*" (fl. 3).

A parte dispositiva desse *decisum* está assim estabelecida:

Ante o exposto, conheço parcialmente o writ e, nesta parte, concedo a ordem para que o e. Tribunal a quo proceda a uma nova dosimetria da pena, desconsiderando como maus antecedentes inquéritos e ações penais em curso, e a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Concedo, ainda, a ordem de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito quanto a tese de falta de fundamentação na dosimetria da pena, no ponto específico da fixação da pena-base, da aplicação da causa de aumento da pena, da omissão quanto a atenuante do ressarcimento da vítima e do reconhecimento da circunstância desfavorável da personalidade do paciente.

Em razão da decisão proferida por este Superior Tribunal, foi protocolado novo *mandamus* na instância *a quo*, a fim de que fosse dado cumprimento ao julgado aqui proferido. Todavia, o *writ* não foi examinado, tendo a Corte estadual julgado primeiramente a apelação lá interposta, à qual foi dado parcial provimento a fim de, reconhecendo a atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, *b*, última parte, do CP - reparação do dano -, reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Daí o presente *writ*, por meio do qual se busca a reanálise da dosimetria da pena irrogada ao paciente.

Para melhor elucidação da questão, transcreve-se, por oportuno, o trecho da sentença condenatória relativo à fixação da pena-base do paciente, *verbis*:

"O réu já registrava contra si outros inquéritos policiais, desde 1985, [...], e está respondendo a outros tantos processos criminais, a maioria por prática de apropriação indébita [...].

Não há registro de condenações transitadas em julgado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data dos fatos, porém há registro de condenações em primeira instância, ainda não transitadas em julgado e outras transitadas em julgado, após os fatos aqui tratados.

[...]

Assim, à luz do contido no artigo 59 do Código Penal, é de se levar em consideração os inúmeros antecedentes registrados, a maior parte deles por prática de crimes idênticos. É de se ponderar, ainda, que o denunciado, advogado militante e, portanto, ciente de que exerce função essencial à Justiça, apresenta personalidade desvirtuada, posto que vem causando prejuízos econômicos aos clientes que nele depositaram confiança.

Dessa forma, fixa-se a pena-base em quatro anos de reclusão, e pagamento de trezentos e sessenta dias-multa." (fls. 30-31)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base irrogada ao paciente, pelos fundamentos a seguir expostos:

"A Douta Magistrada entendeu por bem fixar a pena-base em 4 anos de reclusão, máximo cominado por infração ao 'caput' do artigo 168 do CP, considerando os péssimos antecedentes do réu, que responde a diversos inquéritos policiais, desde 1985, e a outros processos criminais, na maioria por apropriação indébita, estando bem dosada, considerando as circunstâncias judiciais bem explicitadas na r. sentença." (fl. 36)

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente os antecedentes e a personalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente aos antecedentes, considerados *"péssimos"* pelo Tribunal impetrado (fl. 36), destaque-se que essa questão foi analisada nos autos do mencionado HC n.º 95.691/SP, impetrado em favor do paciente perante esta Corte Superior de Justiça, de relatoria do Exmo. Ministro Felix Fischer, em que se asseverou que, *"na linha de precedentes desta Corte, inquéritos policiais e até mesmo ações penais em curso não podem, por si só, serem considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base"*, razão pela qual concedeu-se a ordem, *"para que o e. Tribunal a quo proceda a uma nova dosimetria da pena, desconsiderando como maus antecedentes inquéritos e ações penais em curso"*.

Assim, razão assiste ao impetrante quando assegura que essa decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça não foi cumprida pela Corte de origem, persistindo, dessa forma, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima nesse ponto.

Com efeito, observa-se que o que motivou as instâncias ordinárias a exasperar a sua sanção-base foi a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, a maioria também por crimes de apropriação indébita, bem como condenações transitadas em julgado após o cometimento do delito objeto do presente *writ* (fl. 30), entendimento que não encontra amparo na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Colendo STF, segundo a qual inquéritos policiais ou ações penais em andamento, condenações ainda não transitadas em julgado ou mesmo com trânsito em julgado após os fatos, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO NÃO-TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo"* (HC 100.848/MS).

[...]

3. *Ordem concedida para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Execução, o qual deverá aplicar a causa de diminuição da pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), observado o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão." (HC n.º 134.704/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15-9-2009, DJe 19-10-2009)

Aliás, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça, que dita que: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."*

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o juiz sentenciante considerou que a personalidade do acusado seria *"desvirtuada"*, uma vez que, embora advogando militante e, portanto, ciente de que exerce função essencial à Justiça, *"vem causando prejuízos econômicos aos clientes que nele depositaram confiança"* (fl. 30).

Leciona Cézar Roberto Bittencourt que a circunstância judicial da personalidade *"deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade, deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu"* (Código Penal Comentado, 2ª ed., pág. 212).

Assim, verifica-se que os fundamentos utilizados pelo juiz sentenciante para valorar negativamente essa circunstância judicial justificam, por certo, maior apenação na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista que o réu, ora paciente, foi contratado para atuar em causa trabalhista e, ao final do processo, retirou, por meio de alvará judicial, o valor referente à indenização de seu cliente, vítima, na época equivalente a R\$ 4.393,44 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), deixando de repassar os valores ao ofendido, o que demonstra a desonestidade utilizada pelo agente na consecução do delito e a maior reprovabilidade da sua conduta, a ensejar maior apenação na primeira fase de aplicação da pena.

Não se pode esquecer que a Advocacia, enquanto instituição, foi erigida pela Constituição Federal de 1988 à categoria de elemento indispensável à administração da Justiça - art. 133 da CF -, de maneira que, tendo o acusado instrução universitária e sendo advogado militante, deveria respeitar o ordenamento jurídico e proceder com ética nas relações com seus clientes, de sorte que se revela de todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovável o fato de, na qualidade de patrono, ter-se apropriado indevidamente de valores pecuniários pertencentes a seu cliente, justificando, assim, a exasperação na sua reprimenda-base.

Dessa forma, porque verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e considerando que remanesce apenas 1 (uma) desfavorável - personalidade -, merece o édito condenatório ser parcialmente reformado nesse ponto, reduzindo-se a sanção-base do paciente para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

No que tange ao alegado *bis in idem*, ao argumento de que o fato de o paciente ter ser apropriado dos valores na qualidade de advogado acarretou a elevação da pena na terceira fase da aplicação da reprimenda, pelo que não poderia ter sido considerada também na primeira etapa da dosimetria, cumpre destacar que, além de essa matéria não ter sido analisada pela Corte de origem, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso semelhante, que não há se falar em *bis in idem* quando o juiz sentenciante reporta-se à qualidade de advogado do acusado apenas para justificar a adequação do fato delituoso à norma penal, como ocorre na espécie, cuja tipificação penal amolda-se à apropriação indébita cometida em razão de ofício ou profissão.

A propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

"[...]

*Com efeito, a sua profissão foi considerada tão-somente para fins de exasperação da reprimenda nos termos do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sendo certo que o Juiz **a quo** se reportou, inicialmente, a essa condição pessoal, apenas para justificar a subsunção do fato tido como delituoso ao respectivo tipo penal, portanto, não há se falar em **bis in idem** quando da aplicação da pena.*

*Sobre o tema, impõe-se ressaltar a lição de Luiz Regis Prado, **verbis**:*

"O agente, no caso em epígrafe, pela própria natureza da atividade laborativa, tem a sua ação delituosa facilitada, pelo vínculo de confiança estabelecido com a vítima, sendo, portanto, maior a medida de injusto." (Comentários ao Código Penal, RT, 4ª Edição, pg. 600).

[...]" (HC n.º 61.954/SP, Re. Min. Og Fernandes, julgado em 5-3-2009, DJe 30-3-2009)

Destaque-se que o inciso III do § 1º do art. 168 do CP não diferencia o tipo de ofício, emprego ou profissão de que o agente tenha que se valer para apropriar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção, a fim de que incida a majorante em questão, de sorte que poderia ser aplicada mesmo que sua profissão fosse qualquer outra, que não a de advogado; no entanto, assim o sendo, demonstrada está a maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada, a justificar o aumento de pena procedido na primeira fase de aplicação da pena.

Assim, reduzida a reprimenda-base do paciente para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, na segunda etapa da dosimetria mantém-se a diminuição de $1/6$ (um sexto) efetivada em razão do reconhecimento da atenuante genérica da reparação do dano, restando a sanção, nessa fase, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Por fim, aumenta-se a reprimenda de $1/3$ (um terço), diante da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do § 1º do art. 168 - delito cometido em razão de ofício, emprego ou profissão -, ficando a sanção do paciente definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao presente *habeas corpus* para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0247066-5

HC 120.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11338823 6082004 990080212060 993070271680

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário